



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS
BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.
OBJETO.**

- 1) Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo nº 723.295.633, datado de 21/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00;**
- 2) Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo nº 723.297.345, datado de 21/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00;**
- 3) Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica – conta corrente/cheque especial nº 373.004.378, datado de 27/06/2008, no valor de R\$ 55.096,00;**
- 4) Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215, datado de 27/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00;**
- 5) Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.658, datado de 07/01/2011, no valor de R\$ 20.000,00;**
- 6) Cédula de Crédito Comercial nº 40/01420-7, datado de 31/07/2008, no valor de R\$ 12.060,00;**
- 7) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209, datado de 25/10/2010, no valor de R\$ 31.453,95;**
- 8) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20112375496811242, datado de 25/08/2011, no valor de R\$ 20.539,14;**
- 9) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20102105637811300, datado de 29/07/2010, no valor de 8.740,49;**
- 10) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20081425831300650, datado de 21/05/2008, no valor de R\$ 36.075,38;**
- 11) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 648.468.126, datado de 31/03/2008, no valor de R\$ 9.399,15;**
- 12) Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 640.248.096, datado de 07/05/2007, no valor de R\$ 10.270,04;**
- 13) Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física – Ag. 3730-3 – c/c 14.251-4, no valor de R\$ 15.000,00, datado de 28.11.2003.**

REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

juridicamente possível, sem acarretar ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*.

CDC. PESSOA JURÍDICA. Aplicável aos contratos financeiros (art. 3º, caput e §2º, CDC e Súmula 297, STJ). Observância da Teoria Finalista – Finalismo Aprofundado.

ENCARGOS DA NORMALIDADE

JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas dos julgamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1.061.530/RS e n. 1.112.879/PR. Afinado a isso, o entendimento desta Câmara é de que a taxa de juros remuneratórios deve ser limitada somente quando for superior à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação, somada do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável.

No caso dos **Contratos de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160), Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls. 146-149), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), e Onº 20102105637811300 (fl. 199)**, as taxas previstas nos contratos encontram-se abaixo das taxas médias de mercado, devendo ser mantidas.

No ponto, recurso provido.

Todavia, no caso dos **Contratos de Crédito Pessoal ao Consumidor nº 648.468.126 (fls. 206-207) e nº 640.248.096 (fl. 208-209)**, as contratações revisandas prevêm juros de **90,12% ao ano e 71,34% ao ano. Por sua vez, as taxas médias de mercado registradas pelo BACEN** à época das contratações, março de 2008 e maio de 2007, à operação de crédito pessoal (cód. 20748) foram de 52,59% ao ano e 51,66% ao ano. Logo, tem-se por caracterizada a dita abusividade, pois a taxa prevista no contrato supera à taxa média de mercado registrada à época mesmo acrescida da margem tolerável, 30%. Cabível, pois, a pretensão de redução dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito pessoal (cód. 20748).

No ponto, recurso desprovido.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

No Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.658 (fl. 171-187), diante da ausência de informação do percentual incidente nos instrumentos juntados aos autos, impossível verificar a regularidade da taxa de juros ajustada, devendo, pois, ser limitada à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação na operação de cheque especial. Precedente do STJ.

No ponto, recurso desprovido.

CAPITALIZAÇÃO. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 973.827/RS.

No caso do **Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160) Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls. 146-149), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), nº 20102105637811300 (fl. 199), nº 20081425831300650 (fl. 200), nº 648.468.126 (fls. 206-207), e nº 640.248.096 (fls. 208-209)**, verifica-se que os percentuais de juros anuais são superiores a doze vezes os de juros mensais, devendo ser mantida a capitalização de juros mensal.

No ponto, apelo provido.

No caso dos **Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215 (fls. 160/170) e nº 373.005.658 (fls. 171/187)**, inexistente cláusula autorizando a capitalização de juros e não informados os percentuais de juros remuneratórios mensal e anual. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

No ponto, recurso desprovido.

ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicação das Súmulas n. 30, n. 296 e n. 472 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos **Contratos de Financiamento ao Consumidor nº 295.633 (fls. 150-154) e nº 723.297.345 (fls. 155-158), e Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215 (fls. 161-170) e nº 373.005.658 (fls. 171-187) e Cédula de Crédito Comercial nº 40/01420-7 (fls. 186-197)**, é cobrada a comissão de permanência cumulada com demais



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

encargos, o que é inadmissível. Assim, no período de inadimplência, deve ser exigida a comissão de permanência e afastados os outros encargos moratórios. Sendo esta a disposição contida na sentença, não há nada modificar o *decisum* no ponto.

No ponto, apelo desprovido, considerando que a sentença recorrida assim determinou.

No caso das **demais contratações**, ausente comprovação da contratação do encargo, e considerando que a parte demandada defende a referida cobrança, deve ser afastado tal encargo.

No ponto, apelo desprovido, considerando que a sentença recorrida assim determinou.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.061.530/RS. E, consoante o que disciplinam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês. Nesse sentido também é a Súmula n. 379 do STJ. Assim, possível a cobrança dos juros moratórios limitados a 1% ao mês e desde que não exigida a comissão de permanência.

No ponto, apelo desprovido considerando que a sentença recorrida assim decidiu.

MULTA. Em conformidade com o previsto no art. 52, §1º, CDC, é limitada ao percentual de 2%. Assim, admite-se a incidência da multa, desde que limitada a 2% e não cobrada a comissão de permanência.

No ponto, apelo desprovido, considerando que a sentença recorrida assim dispôs.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SANANDUVA

BANCO DO BRASIL S/A

APELANTE

VALQUIOR BRAMBATTI

APELADO

BRAMBATTI & CECCHIN LTDA.

APELADO



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR E DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária revisional movida por **VALQUIOR BRAMBATTI e BRAMBATTI & CECCHIN LTDA** – processo nº 120/1.11.0001317-2 – e da qual assim constou do dispositivo:

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALQUIOR BRAMBATTI e BRAMBATTI & CECCHIN LTDA nos autos da Ação Revisional que moveu em face do BANCO DO BRASIL S.A. , para o fim de:



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

1) *DECLARAR em revisão os contratos, determinando que, sobre o valor dos contratos celebrados entre as partes, a partir de sua assinatura, incida o seguinte:*

a) *Afastar a cobrança da capitalização mensal de juros 146/149 (Cheque Especial), 159/160 (Contrato Adesão a Produtos Pessoa Jurídica – Cláusulas Especiais – n.º 373.004.378 – Cheque Especial), 161/170 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 373.005.215), 171/187 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 373.005.658), fls. 197 (BB Crédito Renovação), 198 (BB Crédito Automático), 199 (BB Crédito Automático), 200/205 (BB Crédito Veículo Especial I Financiamento), 206/207 (BB Crédito Automático) e 208/209 (BB Crédito Automático);*

b) *LIMITAR os juros remuneratórios a taxa média aplicada pelo BACEN para o período de contratação, a ser apurado quanto aos contratos de fls. 146/149 (Cheque Especial), 159/160 (Contrato Adesão a Produtos Pessoa Jurídica – Cláusulas Especiais – n.º 373.004.378 – Cheque Especial), 171/187 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 373.005.658), fls. 197 (BB Crédito Renovação), 198 (BB Crédito Automático), 199 (BB Crédito Automático), 200/205 (BB Crédito Veículo Especial I Financiamento), 206/207 (BB Crédito Automático) e 208/209 (BB Crédito Automático);*

c) *MANTER a comissão de permanência, nos limites estabelecidos pelo REsp. nº 1.058.114 – RS e pela Súmula nº 472 do STJ, nos contratos de fls. 150/154 (Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo n.º 723.295.633), 155/158 (Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo n.º 723.297.345), 161/170 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 373.005.215), 171/187 (Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 373.005.658) e 188/197 (Cédula de Crédito Comercial n.º 40/01420-7);*

d) *AFASTAR a cobrança de comissão de permanência nos contratos de fls. 146/149 (Cheque Especial), 159/160 (Contrato Adesão a Produtos Pessoa Jurídica – Cláusulas Especiais – n.º 373.004.378 – Cheque Especial), fl. 197 (BB Crédito Renovação), 198 (BB Crédito Automático), 199 (BB Crédito Automático), 200/205 (BB Crédito Veículo Especial I Financiamento), 206/207 (BB Crédito Automático) e 208/209 (BB Crédito Automático);*



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

e) *LIMITAR os juros moratórios em 1% a.m. nos contratos de fls. 146/150 (Cheque Especial), 159/160 (Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica – Cheque Especial), fls. 197 (BB Crédito Renovação), 198 (BB Crédito Automático), 199 (BB Crédito Automático), 200/205 (BB Crédito Veículo Especial I Financiamento), 206/207 (BB Crédito Automático) e 208/209 (BB Crédito Automático);*

f) *LIMITAR a multa contratual em 2% nos contratos de fls. 146/150 (Cheque Especial), 159/160 (Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica – Cheque Especial), fls. 197 (BB Crédito Renovação), 198 (BB Crédito Automático), 199 (BB Crédito Automático), 200/205 (BB Crédito Veículo Especial I Financiamento), 206/207 (BB Crédito Automático) e 208/209 (BB Crédito Automático);*

g) *AFASTAR a mora;*

h) *DETERMINAR a aplicação, aos contratos em exame, do índice do IGP-M para atualização monetária;*

i) *DETERMINAR a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, devidamente atualizados pelo IGP-M desde o desembolso e contando juros legais, desde a citação na presente ação.*

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da AJG deferida à fl. 122. Condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Ambas as condenações honorárias em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com atenção à importância da causa e ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Compensação devida a teor da Súmula nº 306 do STJ.

Ambos os valores das condenações honorárias deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação desta sentença e acrescidos de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar do esgotamento do prazo para o seu cumprimento voluntário (art. 475-J, caput, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Irresignada, a parte ré apelou, sustentando:

- a) a impossibilidade de revisão contratual;
- b) a não limitação dos Juros Remuneratórios;
- c) a possibilidade de Capitalização de juros;
- d) a possibilidade de cobrança de Comissão de Permanência;
- e) a possibilidade de cobrança de Juros moratórios;
- f) a possibilidade de cobrança de multa de 2%; e
- g) o redimensionamento da sucumbência.

Oferecidas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal, vindo, então, conclusos para julgamento.

Foram cumpridas as formalidades dos artigos 931 e 935 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Assim, considerando que a sentença recorrida foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973, portanto, tratando-se de situação jurídica consolidada, aplica-se, ao caso concreto, o referido dispositivo legal.

ADMISSIBILIDADE

A nota de expediente de intimação da sentença foi disponibilizada no dia 29/09/2015 (fl. 320), tendo o recurso sido interposto em 15/10/2015 (fl. 322 verso). Assim, dentro do prazo recursal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, qual seja de 15 dias.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Preparado, juntou o comprovante de pagamento das custas judiciais (fl. 334).

RELAÇÃO CONTRATUAL *SUB JUDICE*

Trata-se de pedido de revisão contratual que tem por objeto:

- **Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo nº 723.295.633**, datado de 21/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00, com incidência de Juros Remuneratórios de 1,57% ao mês e 20,55% ao ano. Ao período de inadimplência, prevista a cobrança de Comissão de Permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. Juntadas as Cláusulas Gerais (fls. 150-154).
- **Contrato de Financiamento ao Consumidor para Aquisição de Veículo nº 723.297.345**, datado de 21/06/2008, no valor de R\$ 35.000,00, com incidência de Juros Remuneratórios de 1,57% ao mês e 20,55% ao ano. Ao período de inadimplência, prevista a cobrança de Comissão de Permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%. Juntadas as Cláusulas Gerais (fls. 155-158).
- **Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica – conta corrente/cheque especial nº 373.004.378**, datado de 27/06/2008, no valor de R\$ 55.096,00, com juros remuneratórios de 9,23% ao mês e 188,47% ao ano (fl. 46), sem informações sobre demais encargos incidentes. Juntado o Termo de Adesão (fls. 159-160 e extrato de fl.46).



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

- **Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215**, datado de 27/10/2009, no valor de R\$ 30.000,00, sem informações sobre encargos incidentes. Ao período de inadimplência, prevista a cobrança de Comissão de Permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. Juntadas as Cláusulas Gerais (fls. 161-170).
- **Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.658**, datado de 07/01/2011, no valor de R\$ 20.000,00, sem informações sobre encargos incidentes. Ao período de inadimplência, prevista a cobrança de Comissão de Permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. Juntadas as Cláusulas Gerais (fls. 171-180).
- **Cédula de Crédito Comercial nº 40/01420-7**, datado de 31/07/2008, no valor de R\$ 12.060,00, com incidência de Juros Remuneratórios de 0,36% ao mês e 4,51% ao ano, capitalizados mensalmente. Ao período de inadimplência, prevista a cobrança de Comissão de Permanência, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. Juntadas as Cláusulas Gerais (fls. 188-195).
- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209**, datado de 25/10/2010, no valor de R\$ 31.453,95, com incidência de Juros Remuneratórios de 3,48% ao mês e 50,75% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 197).
- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20112375496811242**, datado de 25/08/2011, no valor de R\$ 20.539,14, com incidência de Juros Remuneratórios



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

de 3,53% ao mês e 51,63% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 198).

- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20102105637811300**, datado de 29/07/2010, no valor de 8.740,49, com incidência de Juros Remuneratórios de 3,48% ao mês e 50,75% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 199).
- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 20081425831300650**, datado de 21/05/2008, no valor de R\$ 36.075,38, com incidência de Juros Remuneratórios de 1,57% ao mês e 20,55% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 200).
- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 648.468.126**, datado de 31/03/2008, no valor de R\$ 9.399,15, com incidência de Juros Remuneratórios de 5,50% ao mês e 90,12% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 206).
- **Contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 640.248.096**, datado de 07/05/2007, no valor de R\$ 10.270,04, com incidência de Juros Remuneratórios de 4,59% ao mês e 71,34% ao ano. Ao período de inadimplência, ausentes informações sobre encargos incidentes. Juntado o extrato (fl. 208).



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

- **Contrato de Abertura de Conta-corrente/cheque especial pessoa física (Ag. 3730-3 – c/c 14.251-4)**, datado de 28.11.2003, no valor de R\$ 15.000,00, com juros remuneratórios de 7,92% ao mês e 149,59% ao ano (fl. 50), sem demais informações sobre encargos incidentes. Contrato foi juntado às fls. 146-149 e extrato à fl. 50).

REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO.

A revisão judicial dos contratos bancários encontra-se amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

De fato, a Constituição Federal de 1988, entre as garantias fundamentais, assegura a intervenção do Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito da parte, consoante dispõe seu inciso XXXV do art. 5º.

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da função social dos contratos (art. 6º, V, do CDC), relativizando o rigor do *pacta sunt servanda* e permitindo ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Outrossim, na colisão entre os princípios da autonomia privada e os princípios da boa-fé e da função social do contrato, estes receberam precedência pelo Código Civil de 2002, o que não significa que o princípio cedente – *pacta sunt servanda* – tenha perdido sua validade.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 286 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A violação do art. 535 do CPC configurou-se, no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos quais os recorrentes apontam a existência de omissões, mormente no tocante à possibilidade de exame judicial de supostas ilegalidades substanciais nos contratos celebrados anteriormente à alegada novação com a instituição financeira (fls. 1.052-1.053), o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o apontado vício, consoante se infere do voto condutor às fls. 1.061-1.066. 2. A novação, conquanto modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação substitutiva da originária, não tem o condão de impedir a revisão dos negócios jurídicos antecedentes, máxime diante da relativização do princípio do pacta sunt servanda, engendrada pela nova concepção do Direito Civil, que impõe o diálogo entre a autonomia privada, a boa-fé e a função social do contrato. Inteligência da Súmula 286 do STJ. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (REsp 866.343/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. [...] 5. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 6. O Código Civil de 1916, de feição individualista, privilegiava a autonomia da vontade e o princípio da força obrigatória dos vínculos. Por seu turno, o Código Civil de 2002 inverteu os valores e sobrepôs o social



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

em face do individual. Desta sorte, por força do Código de 1916, prevalecia o elemento subjetivo, o que obrigava o juiz a identificar a intenção das partes para interpretar o contrato. Hodiernamente, prevalece na interpretação o elemento objetivo, vale dizer, o contrato deve ser interpretado segundo os padrões socialmente reconhecíveis para aquela modalidade de negócio. [...] 12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo (REsp n.º 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16/05/2005; e REsp n.º 753.098/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/10/2005) 13. Recurso especial desprovido. (REsp 627.424/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 28/05/2007, p. 287).

Transcrevo também jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. PACTA SUNT SERVANDA. Princípio relativizado, diante da aplicação do art. 6º, inciso V, do CDC que consagra o princípio da função social dos contratos. [...] APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052902194, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/03/2013).

APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. [...] APELO DO BANCO. PEDIDO GENÉRICO. Não há falar em pretensão genérica, já que o pedido da parte autora é certo e determinado, sendo facilmente identificado o contrato a ser revisado, bem como os encargos impugnados. Apelo do Banco desprovido. POSSIBILIDADE DA REVISÃO. É



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

possível a revisão de toda a contratualidade, a teor do que dispõe a Súmula 286 do STJ. No ponto, apelo do Banco desprovido. CDC. Aplicável a lei consumerista aos contratos financeiros, a teor da Súmula 297 do STJ. [...] Apelo do Banco desprovido. Apelo do Consumidor provido em parte e apelo do Banco desprovido. (Apelação Cível Nº 70051059657, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/03/2013).

Dessa forma, não prevalecem os genéricos argumentos da instituição financeira acerca da inexistência dos pressupostos de revisão contratual.

CDC – PESSOA FÍSICA.

Nos termos do art. 3º, “caput” e §2º do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são prestadoras de serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito** e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifou-se)*

A par disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de aplicação da lei em comento às instituições financeiras, conforme Súmula n. 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Todavia o Tribunal Superior veda a revisão de ofício, nos termos da Súmula n. 381:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

(Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)

Portanto, a relação jurídica em análise sujeita-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, sendo, entretanto, desautorizada a revisão contratual de ofício.

CDC. PESSOA JURÍDICA.

Nos termos do art. 3º, “caput” e §2º do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são prestadoras de serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito** e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Grifou-se)*

A par disso, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de aplicação da lei em comento às instituições financeiras, conforme Súmula n. 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 2º, traz a definição de consumidor:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Paralelo a isso, para definição de quais relações estariam sujeitas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, observado ser toda a pessoa física ou jurídica **destinatária final** do produto ou do serviço, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é pela aplicação da **Teoria Finalista**. E, nesse norte, no tocante às pessoas jurídicas, em específico, tem remetido à atenção ao **Finalismo Aprofundado**, orientação jurisprudencial à qual este Colegiado, revendo o posicionamento anterior, passa a adotar.

Nesse sentido, cita-se:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO.

FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (Grifou-se)

E, especificamente, no caso de contratos bancários:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes do STJ.

2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1033736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014) (Grifou-se)



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Assim pelo Finalismo Aprofundando, compete à pessoa jurídica que pretende a incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, a comprovação da vulnerabilidade, seja técnica, jurídica, fática ou informacional, na relação jurídica discutida.

De outra banda, esta Câmara compreende serem presumidamente vulneráveis às empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELE e as microempresas, assim definidas pela Lei Complementar n. 123/2006, art. 3º, incumbindo à instituição financeira a prova em contrário.

No caso, como a empresa autora é optante pelo Simples Nacional, conforme se depreende do documento da fl. 26, presumindo-se sua vulnerabilidade, o que autoriza a aplicabilidade do CDC ao caso concreto.

ENCARGOS DA NORMALIDADE

JUROS REMUNERATÓRIOS

No tocante aos juros remuneratórios, as orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, datado de 22/10/2008, enfrentado para os efeitos do art. 543-C, CPC, são:

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...) (Grifou-se)

Afinado a essas orientações do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento desta Câmara é de que o percentual de juros remuneratórios deve ser limitado à taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil – BACEN à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação.

Esse posicionamento, aliás, decorre da observância da orientação vinda do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879/PR, julgado em 12/05/2010, que, para os efeitos do art. 543-C, CPC, assim expôs:

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

(...) (Grifou-se)

Importante referir que este colegiado adotou como parâmetro para apuração da existência de abusividade na contratação sujeitada à revisão, a taxa média de mercado registrada pelo Banco Central do Brasil – BACEN à época da contratação e em conformidade com a respectiva operação **somada** do percentual de 30% (trinta por cento), tido como a margem tolerável.

No mais, oportuno mencionar que as taxas médias de mercado estão disponíveis na página eletrônica do Banco Central do Brasil - BACEN no endereço https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=p_repararTelaLocalizarSeries.

No caso dos Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160 e extrato de fl. 46), Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls. 146-149 e extrato fl. 50), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), nº 20102105637811300 (fl. 199), as contratações revisandas prevêm juros de 188,47% ao ano, 149,59% ao ano, 50,75% ao ano, 51,63% ao ano e 50,75% ao ano. Por sua vez, as taxas médias de mercado registradas pelo BACEN à época das contratações, agosto de 2011, julho de 2011, outubro de 2010, agosto de 2011 e julho de 2010 às operações de Cheque Especial Pessoa Jurídica (cód. 20727), Cheque Especial Pessoa Física (cód. 20741), Aquisição de Veículo (cód. 20749) e Crédito Pessoal (cód. 20748) foram de, respectivamente de 172,37% ao ano, 170,67% ao ano, 43,55% ao ano, 44,28% ao ano e 42,21%



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ao ano. Logo, tem-se como não caracterizada a alegada abusividade, devendo ser mantido o percentual contratado.

No ponto, recurso provido.

Todavia, **no caso dos Contratos de Crédito Pessoal ao Consumidor nº 648.468.126 (fls. 206-207) e nº 640.248.096 (fl. 208-209)**, as contratações revisandas prevêm juros de 90,12% ao ano e 71,34% ao ano. Por sua vez, as taxas médias de mercado registradas pelo BACEN à época das contratações, março de 2008 e maio de 2007, à operação de crédito pessoal (cód. 20748) foram de 52,59% ao ano e 51,66% ao ano. Logo, tem-se por caracterizada a dita abusividade, pois a taxa prevista no contrato supera à taxa média de mercado registrada à época mesmo acrescida da margem tolerável, 30%.

Cabível, pois, a pretensão de redução dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito pessoal (cód. 20748).

No ponto, recurso desprovido.

No **Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.658 (fl. 171-187)**, diante da ausência de informação do percentual de juros incidentes nos instrumentos juntados aos autos, não restou possível a verificação da regularidade da taxa de juros pactuada.

Nessa hipótese, seguida a linha da orientação decorrente do já colacionado Recurso Especial n. 1.112.879/PR, que enfrentou essa questão nos termos do art. 543-C, CPC, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Cita-se, ainda, este precedente, que se refere a “contratos bancários” :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 406.540/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) (Grifou-se)

Portanto, deve ser aplicada a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para o período da contratação de crédito total pessoa jurídica

No ponto, apelo desprovido.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Relativamente à capitalização de juros, as orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 973827/RS, julgado em 08/08/2012, enfrentado para os efeitos do art. 543-C, CPC, são:

(...);

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...) (Grifou-se)

No caso do **Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160) Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls. 146-149), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), nº 20102105637811300 (fl. 199), nº 20081425831300650 (fl. 200), nº 648.468.126 (fls. 206-207), e nº 640.248.096 (fls. 208-209)**, verifica-se que as taxas de juros anuais (188,47%, 149,59%, 50,75%, 51,63%, 50,75%, 50,55% 90,12% e 71,34%) são superiores a doze vezes os percentuais de juros mensais (9,23%, 7,92%, 3,48%, 3,53%, 3,48%, 1,57%, 5,50% e 4,59%), motivo pelo qual possível a capitalização de juros na forma mensal.

No ponto, recurso provido.

No caso dos **Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215 (fls. 160/170) e nº 373.005.658 (fls. 171/187)**, inexistente cláusula autorizando a capitalização de juros e não informados os percentuais de juros remuneratórios mensal e anual. Logo, possível afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

No ponto, recurso desprovido.

ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

As Súmulas 30 e 296 do STJ trouxeram a afirmação sobre a inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios.

Cita-se:

A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

(Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991, p. 14591)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

(Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149)

Outrossim, a Segunda Seção do STJ, através da Súmula n. 472, pacificou entendimento no sentido de não admitir a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e multa, além dos encargos já vedados (correção monetária e juros remuneratórios):

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Logo, é válida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento desde que expressamente pactuada, não cumulada com demais encargos e limitada à soma dos remuneratórios,



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

estes limitados à respectiva taxa média de mercado, e moratórios, conforme Súmula n. 472 do STJ.

No caso dos **Contratos de Financiamento ao Consumidor nº 295.633 (fls. 150-154) e nº 723.297.345 (fls. 155-158)**, e **Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 373.005.215 (fls. 161-170) e nº 373.005.658 (fls. 171-187) e Cédula de Crédito Comercial nº 40/01420-7 (fls. 186-197)**, verifica-se ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros moratórios e multa), o que é inadmissível.

Nesse contexto, tem-se como válida a exigência da comissão de permanência. Entretanto o montante desta não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença inicialmente (juros remuneratórios, estes limitados à respectiva taxa média de mercado, juros moratórios até o limite de 1% ao mês e multa contratual limitada a 2%) durante o período de inadimplemento contratual. Outrossim, é vedada a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa.

Sendo esta a determinação constante na sentença, não há modificar o julgado nesse aspecto.

No ponto, recurso desprovido.

No caso das **demais contratações**, ausente comprovação da contratação do encargo, considerando que a parte demandada defende a legalidade da referida cobrança, tal encargo deve ser afastado, como corretamente decidido na sentença.

No ponto, apelo desprovido.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

JUROS MORATÓRIOS.

Consoante o que disciplinam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês.

Outrossim, este é o teor da Súmula n. 379 do STJ:

“Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Ademais, essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado em 10/03/2009, que, para os efeitos do art. 543-C, CPC, assim a estabeleceu:

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

(...)

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...) (Grifou-se)

Assim, admite-se a incidência de juros moratórios, desde que observado o limite de 1% ao mês e não cobrada a comissão de permanência.

No ponto, apelo desprovido, considerando que a sentença assim dispôs.

MULTA.

Com relação à multa, entende-se cabível no caso de atraso no cumprimento da obrigação.



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Paralelo a isso, de acordo com o estabelecido pela Lei 9.298/96, que alterou o disposto no art. 52, §1º, do CDC, o percentual deve ser de 2% sobre os valores em atraso.

Assim, admite-se a incidência da multa, desde que observado o limite de 2% e não cobrada a comissão de permanência.

No ponto, apelo desprovido, considerando ter sido este o entendimento sentencial.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, o voto é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para, na contratação revisanda:

- a) **manter** os juros remuneratórios pactuados no **Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160), Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls. 146-149), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), nº 20102105637811300 (fl. 199);**
- b) **permitir** a capitalização mensal de juros nos **Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica (conta corrente/cheque especial) nº 373.004.378 (fls. 159-160) e Contrato de Abertura de Conta-Corrente/cheque especial pessoa física nº 400.091.323-3 (fls.**



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

146-149), Contratos de Crédito Direto ao Consumidor nº 201029859711209 (fl. 197), nº 20112375496811242 (fl. 198), nº 20102105637811300 (fl. 199), nº 20081425831300650 (fl. 200), nº 648.468.126 (fls. 206-207), e nº 640.248.096 (fls. 208-209),

Havendo sucumbência recíproca e igualitária, deverá cada parte arcar com 50% das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 em favor do procurador da parte adversa, nos termos do §4º do artigo 20 e artigo 21 do CPC/73, autorizada a compensação da verba honorária nos termos da Súmula n. 306 do STJ.

Saliento, por fim, que o Enunciado nº 07, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão do dia 09.03.2016, o qual irá nortear as decisões acerca da aplicação art. 85, §11, do CPC/2016, assim dispõe:

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.”

Tendo em vista que a sentença ora recorrida foi disponibilizada em setembro de 2015 (fl. 320), deixo de aplicar os honorários advocatícios recursais previstos no artigo supracitado.

DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).



JMS

Nº 70068099134 (Nº CNJ: 0020107-02.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº
70068099134, Comarca de Sananduva: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIELA CONCEIÇÃO ZORZI